

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE**

**JOÃO ALBERTO DE ANDRADE SANTOS**

**TRANSPARÊNCIA PÚBLICA: o direito de acesso à informação e o controle social como formas de fortalecimento do regime democrático.**

**ARACAJU  
2018**

**JOÃO ALBERTO DE ANDRADE SANTOS**

**TRANSPARÊNCIA PÚBLICA: o direito de acesso à informação e o controle social como formas de fortalecimento do regime democrático.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Pedro Durão.

**ARACAJU  
2018**

S337t

SANTOS, João Alberto de Andrade.

Transparência Pública: o direito de acesso à informação e o controle social como formas de fortalecimento do regime democrático / João Alberto de Andrade Santos. Aracaju, 2018.

59 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Durão

1. Transparência 2. Informação 3. Controle Social 4.

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

**JOÃO ALBERTO DE ANDRADE SANTOS**

**TRANSPARÊNCIA PÚBLICA: o direito de acesso à informação e o controle social como formas de fortalecimento do regime democrático.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em 11/06/2018

BANCA EXAMINADORA



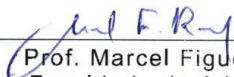
---

Prof. Dr. Pedro Durão  
Faculdade de Administração e  
Negócios de Sergipe – FANESE



---

Prof. Mateus Brito Meira  
Faculdade de Administração e  
Negócios de Sergipe – FANESE



---

Prof. Marcel Figueiredo Ramos  
Faculdade de Administração e  
Negócios de Sergipe – FANESE

## **AGRADEDIMENTOS**

A Deus por ter me protegido, dando-me saúde e força para vencer as dificuldades da vida.

A esta faculdade, seu corpo docente, em especial o Prof. D<sup>o</sup> Pedro Durão que me orientou na confecção deste trabalho monográfico. Aos demais professores que farão parte da banca, Prof. Mateus Brito Meira e o Prof. Marcel Figueiredo Ramos.

A minha amada mãe e a minha esposa.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a minha formação, o meu muito obrigado.

## Índice de figuras

1. Transparência-informação-controle
2. Site do tribunal Regional do Trabalho
3. Total de visitas por ano
4. Média mensal de visitas por ano

Tudo posso naquele que me fortalece.  
Filipenses 4, 13 (Bíblia Sagrada)

## RESUMO

A transparência pública na perspectiva do direito à informação e do controle da sociedade sobre o Estado traz como consequência a consolidação do regime democrático. Sua importância como promotora de um caminho facilitador do acesso à informação e aquisição de conhecimento se faz essencial para a participação popular e o regime democrático, pois coloca a coletividade no centro das decisões que visam o fim para o qual foi criado do Estado – o bem comum. Tem como escopo este trabalho analisar o processo de transparência e suas implicações na cultura do Estado, que sofreu uma transformação abrupta, passando de uma cultura do invisível para uma cultura do visível, da transparência. Além de verificar e analisar o comportamento dos poderes Legislativo e do Judiciária quanto à temática. E, por fim, debruça-se sobre o estudo de alguns instrumentos de controle social que têm como lastro a transparência pública e o direito fundamental de acesso à informação. Para isso foi utilizada o método de pesquisa bibliográfica que procura analisar e explicar uma problemática a partir de referências teóricas em documentos, tais como: Livros, sites, revistas científicas. Cujos resultados apontam para indispensabilidade da transparência e do acesso à informação para o regime democrático em suas diversas facetas. Notadamente, no que se refere ao controle social promovido por aqueles de onde emana todo o poder, o povo. Para arrematar, este trabalho de conclusão do curso, após o seu desenrolar, finaliza-se pontuando que a transparência pública – direito à informação e controle social - é uma pedra angular na mudança cultural da Administração Pública e do fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Transparência. Informação. Controle social. Democracia.



## **ABSTRACT**

Public transparency in the perspective of the right to information and the control of society over the State consolidates the democratic regime. Its importance as a promoter which facilitates access to information and knowledge acquisition is essential for the popular participation and the democratic regime, because it puts the community at the center of decisions which is the reason why the state was created - the good common. This work's scope focuses on analyzing the process of transparency and its implications for the State's culture, which had been through an abrupt transformation, shifting from a culture of invisibility to a culture of the visibility, transparency. In addition to analyzing the Legislative and Judiciary powers behavior on this issue. And, finally, it addresses the study of some social control instruments that have public transparency and fundamental right to information access as a basis. For this end, it was used the bibliographic research method which seeks to analyze and explain a problematic from documented theoretical references, such as books, sites, scientific journals. Findings point to the absolute need for transparency and access to information throughout every aspect of the democratic regime. Notably, in regard to social control promoted by those from whom all power emanates, the people. To conclude, this conclusion coursework, after its development, ends by pointing out that public transparency - the right to information and social control - is the cornerstone to change Public Administration culture and reinforce the Democratic State of Law.

**Key words:** Transparency, Information, Social control, Democracy.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>TRANSPARÊNCIA E O ACESSO À INFORMAÇÃO</b>	<b>13</b>
2.1	Antecedentes histórico-normativos	13
2.2	A transparência e o direito à Informação como pressupostos necessários para o pleno exercício da Democracia.....	16
2.3	O acesso à informação e a transparência no direito comparado	18
<b>3</b>	<b>O ACESSO À INFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO</b>	<b>21</b>
3.1	Considerações a respeito do princípio da publicidade e da transparência	21
3.2	Lei de Acesso à Informação.....	23
3.3	Negativa de acesso ou descumprimento de obrigações de informar	32
3.4	Acesso à informação na gestão fiscal.....	35
<b>4</b>	<b>INSTRUMENTOS DE CONTROLE SOCIAL</b>	<b>37</b>
4.1	Ouvidorias.....	40
4.2	Serviço de informação ao cidadão- SIC.....	41
4.3	Orçamento participativo.....	43
4.4	Audiência Pública.....	44
4.5	Portal da transparência.....	47
<b>5</b>	<b>CONSOLIDAÇÃO DO REGIME DEMOCRÁTICO</b> .....	<b>53</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>54</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A transparência fomentada pelo Poder Público vem, há algumas décadas, transformando a forma de gerir o Estado. Principalmente, em razão da mudança de paradigma cultural do Estado brasileiro. Mudança que passa pela inversão de uma cultura do sigilo, do secreto para uma cultura do aberto, do acesso, da transparência.

Nessa senda, estreitando-se a relação entre administrado e o Poder Público, possibilitando a maior participação da sociedade na gestão pública, a concretização do direito fundamental ao acesso à informação e o controle efetivo da coletividade sobre a coisa pública. Com isso, recrudescendo o regime democrático.

Esse modelo transparente de conduzir o Estado não é algo recente, remota a séculos, cujo início se deu na Suécia. E, atualmente, não se limita ao Estado brasileiro, constituindo-se norma regente em diversos países, tanto no continente americano quanto europeu.

No ordenamento jurídico-pátrio, o processo de transparência pública teve o seu nascedouro com a Carta Política de 1988 que introduziu o princípio da publicidade na Administração Pública. Esse princípio está contido no princípio da transparência pública que possui um alcance mais amplo no transparecer do Estado.

Importante divisor de águas no percurso da transparência pública, dentro do ordenamento, foi a edição da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, que impulsionou, sobremaneira, a transformação cultural estatal e ratificou a transparência pública. Inovando no sentido de estabelecer dois tipos de transparência pública, quais sejam: a transparência ativa e a transparência passiva.

Outro destaque legislativo relacionado ao acesso à informação e ao controle social é a Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa norma dita as regras para o transparecer estatal voltado à gestão fiscal que merece um tratamento diferenciado por envolver as despesa e receitas orçamentárias.

A transparência nesse ponto é de grande importância para a sociedade, pois que, dá conhecimento da execução orçamentário-financeira dos recursos oriundos da coletividade financiadora, através de parcela do seu patrimônio, das ações governamentais.

Esse processo de transparência conduz a sociedade a um estado de controle social das atividades da gestão pública, na medida em que auxilia o exercício do direito à informação, e, sobretudo, a participação democrática na condução da coisa pública. Para tanto, são colocados à disposição da sociedade instrumentos que aproximam o cidadão da Administração, estabelecendo um caminho propício ao controle social.

Dentre tantos outros, podem ser destacados os seguintes instrumentos de controle social: as ouvidorias, o SIC, o orçamento participativo, as audiências públicas, portal da transparência.

Diante do exposto, toda a discussão é orientada pelo seguinte problema: o processo de transparência conseguiu junto com o acesso à informação estabelecer um caminho livre para que a sociedade acesse a vida Estatal e, com isso, controle o Poder Público?

Em razão dessa problemática supra, foi desenvolvida toda a discussão, tendo em vista as seguintes questões norteadoras: 1) a partir de qual momento, no Brasil, pode-se falar em acesso à informação? 2) Como o Poder Legislativo e o Poder Judiciário contribuíram para a transparência pública, o acesso à informação e ao controle social? 3) quais os instrumentos de controle social democrático postas à disposição da sociedade. 4) se houver um fortalecimento do regime democrático diante da participação social ampliada pelo acesso à informação.

Tais questionamentos levaram o autor a discorrer sobre tão instigante tema. Analisar como se iniciou o processo de transparência e suas implicações na cultural do Estado, modificando uma cultura do invisível em uma cultura do visível, da transparência. E como isso influenciar o direito de acesso à informação e o controle da sociedade sobre a gestão pública. É, sem dúvida, provocador.

Diante disso, mostra-se relevantíssima a contribuição social sobre o tema, pois estudarmos o processo de transparência pública na sua perspectiva informacional e de

controle social, fornece à sociedade o suporte necessário para o conhecimento da vida Estatal, e, com isso, exercer plenamente cidadania no regime democrático.

## 2 TRANSPARÊNCIA E O ACESSO À INFORMAÇÃO

### 2.1 Antecedentes histórico-normativos

O surgimento da ideia de transparência remota a antiguidade. Naquele momento, procurava-se, de forma incipiente, é claro, dar o mínimo de informação para a população com o intuito de controlar o abuso de poder estatal como podemos observar do trecho abaixo transcrito:

A preocupação com a transparência na atividade pública já existe há muito tempo. O pensador chinês Confúcio, aproximadamente nos idos de 501 A.C, quando então ocupava o cargo de Ministro da Capital Central (Tchong Tu Tsaé) do Estado de Lu, já demonstrava especial interesse na divulgação dos atos de governo como instrumento moralizante, restringindo o abuso do poder estatal mediante a limitação filosófica imposta pela racionalidade, equidade e reciprocidade entre cidadãos e governantes. Para Confúcio o conceito de transparência pública estava intimamente ligado ao conceito de honestidade e da probidade na condução da coisa pública.<sup>1</sup>

No entanto, o primeiro diploma legal que tratava do acesso à informação, transparência, data de 1766 (Ordinance on Freedom of Writing and of the Press), na Suécia. A necessidade de dar aos súditos informação dos atos do Soberano levou a feitura desse diploma, como visto adiante:

A lei sueca de 1766 (Förordning om Fri Skriva och Press) foi criada principalmente em razão da necessidade do parlamento sueco obter informações dos atos oriundos do rei, bem como regulamentava especialmente a liberdade de imprensa. O principal articulista político e considerado o responsável pela criação da lei foi o padre finlandês Anders Chydenius, considerado por alguns autores o maior pensador finlandês da época do Iluminismo.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> FERREIRA, Múcio Porphyrio. **Confúcio, vida e doutrina: os analectos**, 4ª ed. São Paulo: Pensamento, 1997, p. 24

<sup>2</sup> MANNINEN, Juha. **Anders Chydenius and the Origins of World's First Freedom of Information Act in The World's First Freedom of Information Act – Anders Chydenius Legacy Today**. Kokkola: anders chydenius foundation, 2006. P 3.:

O segundo país no mundo a adotar uma legislação de acesso à informação foi a Colômbia em 1888: “através da edição do Código de Organización Política y Municipal, que permitia aos cidadãos a requisição de documentos públicos cuja publicidade não fosse vedada em lei.”<sup>3</sup>

Posteriormente, foi consagrado o direito à informação na Declaração Universal dos Direitos do Humanos que expõe em seu artigo 19:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”<sup>4</sup> (grifo do autor).

Nessa linha, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, incorporada no ordenamento jurídico-pátrio pelo [Decreto nº 678, 6 de novembro de 1992](#), traz o direito à informação como um direito basilar do indivíduo no seu artigo 13 e, valendo destacar que não poderá haver a imposição de censura prévia como condição para o acesso à informação:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do

<sup>3</sup> Mendel, Toby. **Libertad de información: derecho humano protegido internacionalmente. Derecho comparado de la información**, nº 01, jan-jun. 2003. P. 66.

<sup>4</sup> Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Retirado de <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>

disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.<sup>5</sup> (grifo do autor).

No Brasil, o acesso à informação pode ser estudado em duas perspectivas: antes da Constituição de 1988 e pós-Constituição de 88. No período anterior à promulgação da Constituição de 1988, preponderava na gestão da coisa pública a cultura do sigilo, do secreto, do invisível. Ou seja, o acesso à informação era limitado. Mormente, em virtude do regime político que vigia naquele momento. Onde a participação popular era mínima.

Com o advento da Constituição Democrática de 1988, foi estabelecido uma nova forma de gestão da coisa pública. Passou-se a fomentar uma cultura da transparência, do “deixar-se ver”. Destarte, estabeleceu-se como regra na Administração Pública o acesso à informação, a gestão transparente, e, como exceção, o sigilo.

Nessa toada, no pós-constituição, diversas normas foram criadas pelo Poder Legislativo com o fito de, diante dessa nova realidade, estabeleceu-se um campo propício para a concretização do direito à informação e, conseqüentemente, da transparência do Poder Público. Subsidiando, dessa maneira, a sociedade para o pleno exercício da democracia, principalmente, através dos instrumentos de controle social colocados à disposição da coletividade.

Esse campo facilitador para o acesso à informação e a transparência pública se desenvolvesse no cenário nacional, como dito acima, pela edição de diversas normas que, imbuídas pelo princípio da participação popular, deram os atuais contornos da cultura da transparência existente na sociedade brasileira.

Faz-se necessário e relevante relacionarmos algumas das normas referentes ao tema em comente, dando-nos uma ideia geral da evolução da cultura da transparência estabelecida, inicialmente, na Constituição de República Federativa do Brasil de 1988.

5 BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htmf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htmf)>.

A partir do marco Constitucional de 1988, foram elaboradas pelo Parlamento brasileiro as seguintes normas com escopo de tornar a visibilidade do Poder Público uma realidade: Lei n.º 9.784/1999; LC n.º 101/2000; LC n.º 131/2009; Lei n.º 12.527/2011.

Aportando nos dias atuais, a transparência, o acesso à informação e o controle social encontram um terreno fértil para o seu desenvolvimento, em razão da evolução das tecnologias da informação que aumentou, consideravelmente, as possibilidades de acesso à informação, inclusive em tempo real, diminuindo as distâncias e fornecendo à sociedade de uma gama enorme de informação que, se bem tratadas, darão a população ampara para uma participação mais efetiva na gestão pública.

Pode-se citar, a título de exemplo da mudança oriunda do avanço tecnológico, a edição da **Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009**, que inovou o ordenamento jurídico-pátrio para determinar a disponibilização das informações, de forma detalhada e em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira dos entes federativos.

Determinação legal como essa, antes do advento da internet era impensável. A era digital trouxe consigo uma maior possibilidade de transparência, acesso à informação e controle social, em virtude da ampliação do contato da sociedade com as ações governamentais.

## **2.2 A transparência, direito à Informação e controle social como pressupostos necessários para o pleno exercício da Democracia**

O Estado Democrático de Direito estabelecido com o advento da Lei Maior tem como guia o supra princípio da supremacia do interesse público e como a sua principal meta a satisfação do bem comum. Para tanto, deve trilhar o caminho da legalidade e do princípio da participação popular, pois advém do povo o poder para o Estado gerenciar a coisa pública.

Nessa senda, a transparência pública, o acesso à informação e o controle social, como consequência natural, emergem dado suporte para o fortalecimento da democracia, na medida em que torna o Poder Público visível para o cidadão. Com isso se pode verificar a harmonia do Poder Estatal com a lei, com supremacia do interesse



coletivo e com o seu objetivo último para o qual foi criação, qual seja: a efetivação dos direitos fundantes insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Deixar o Estado, através desse processo de transparência pública, visível para cada cidadão é imprescindível, evitando, dessa maneira, os conflitos sociais e o enfraquecimento do próprio Estado. Isso por que cada indivíduo delega parcela de sua liberdade ao Estado para ver os interesses coletivos satisfeitos, e quando o Estado “não se deixa ver” e malogra não cumprimento do dever para o qual foi criado, poderá a sociedade usar da violência, voltando ao seu estado natural, ou melhor, se aproximando do seu estado natural.

É, necessariamente, nessa linha o que aduz Bobbio:

As condições materiais da democracia exigem o exercício do controle e fiscalização do poder pelo povo sem a necessidade de recorrer à violência. Nesse paradigma teórico, é pressuposto do regime democrático a existência de espaços públicos que permitam o acesso à informação como requisito necessário para o controle do cidadão sobre o governo político sem o exercício do conflito.<sup>6</sup> (grifo do autor).

É nesse sentido que o acesso à informação, a transparência e o controle social aparecem como formas basilares para a construção e recrudescimento do regime democrático. Pois a sociedade munida de todos os dados trazidos pelo processo de transparência pública possa participar da condução do país, fiscalizado os atos de Governo.

De outra banda, a não transparência, o não acesso à informação e o não controle social trarão um governo que pode enveredar pela ilegalidade, e segundo Platão apud Juliano Heinen, um governo invisível propenso a injustiças e destemperança:

A invisibilidade do poder sempre foi associada a uma situação de potencial injustiça, deturpação e destemperança. Portanto, é certo que o poder que traz consigo a custódia do conchavo e da penumbra de suas ações não pode se conformar em servir ao certo, ao justo e ao lícito. E esse contexto há muito foi explorado por

6 BOVERO, Michelangelo. **Observar a democracia com as lentes de Bobbio**. Revista Cult, ano 12. nº 137, julho de 2009

Platão, na obra *A República* (livro II), quando abordou o “Mito de Giges”. Giges era um pastor de ovelhas e, certa vez, após um tremor que sucedeu a uma grande tempestade, a terra se abriu, revelando um cavalo de bronze. Dentro dele, havia um cadáver que carregava um anel. Ao prova-lo, o pastor percebia que ele se tornava invisível. Ao visitar o rei, Giges coloca o anel e, agora sem ser visto, seduz a esposa do soberano, mata-o e assenhora-se de poder. A partir dessa passagem, o filósofo grego questiona até que ponto um homem pode ser justo quando invisível, porque não haveria ninguém tão inabalável ao ponto de não cometer atos de que está proibido, seja legal o moralmente.<sup>7</sup>

Transparecer, atualmente, passa a ser um verdadeiro pilar do regime democrático, tolhendo os impulsos daqueles que, sob o mando da escuridão, do secreto, se valem da Máquina Administrativa para assenhorar-se do poder do povo. Por isso, é irremediavelmente desnudar o Poder Público, dando a sociedade o poder de controlar os indivíduos que a representam. Fortalecendo o regime democrático e, em certa medida, coibindo os desvios de conduta dos gestores.

Nessa trilha, não é suficiente, apenas e tão somente, ter acesso aos dados oriundos da transparência, mas, sim, dar vazão ao princípio da participação popular, corolário do regime democrático, com o intuito de dar a sociedade uma maior ingerência no processo de condução de políticas públicas voltadas à consecução do bem-estar social.

### **2.3 O acesso à informação e a transparência no direito comparado**

Não é recente a atenção da pelos país a transparência, nela envolvidos o acesso à informação e, como decorrência lógica, o controle social. No caso da América Latina merece destacar a legislação mexicana que disciplina a transparência pública naquele país e que HEINEN assim discorre:

A Lei Federal de transparência e Acesso a informação Pública Governamental do México, de 2002, ao seu turno, traça um panorama muito expressivo nesse sentido, calcando instrumentos democráticos e fundamentais ao cidadão no que se refere ao controle do espaço público de poder. Pode ser considerada uma

7 HEINEN, JULIANO; **Comentários à Lei de Acesso à Informação**. Belo Horizonte: Fórum; 2015. P 21.

importante fonte jurídica para o tema, quando da pesquisa em direito comparado.<sup>8</sup>

À semelhança do norma brasileira traz o objetivo da lei logo em seu primeiro artigo:

Artículo 1. La presente Ley es de orden público. Tiene como finalidad proveer lo necesario para garantizar el acceso de toda persona a la información en posesión de los Poderes de la Unión, los órganos constitucionales autónomos o con autonomía legal, y cualquier otra entidad federal.<sup>9</sup>

Como não poderia ser diferente, a legislação mexicana, também, visa assegurar o acesso à informação, na democracia daquele país, nos termos do Artículo 4:

.Son objetivos de esta Ley:

I. Proveer lo necesario para que toda persona pueda tener acceso a la información mediante procedimientos sencillos y expeditos; II. Transparentar la gestión pública mediante la difusión de la información que generan los sujetos obligados; III. Garantizar la protección de los datos personales en posesión de los sujetos obligados; IV. Favorecer la rendición de cuentas a los ciudadanos, de manera que puedan valorar el desempeño de los sujetos obligados; V. Mejorar la organización, clasificación y manejo de los documentos, y VI. Contribuir a la democratización de la sociedad mexicana y la plena vigencia del Estado de derecho.<sup>10</sup>

Uma relevante diferença da norma brasileira no que diz respeito à legislação mexicana é aquela criou um órgão independente para solucionar as questões relacionada ao acesso à informação. Essa norma encontra-se no artigo 33:

8 HEINEN, JULIANO; **Comentários à Lei de Acesso à Informação**. Belo Horizonte: Fórum; 2015. P 66.

9 MÉXICO. **Ley Federal de transparencia y acceso a la información pública gubernamental**. Disponível em: <  
[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/lftaipg/LFTAIPG\\_abro.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/lftaipg/LFTAIPG_abro.pdf)> Acesso em 24. Mar. 2018.

10 MÉXICO. **Ley Federal de transparencia y acceso a la información pública gubernamental**. Disponível em: <  
[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/lftaipg/LFTAIPG\\_abro.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/lftaipg/LFTAIPG_abro.pdf)> Acesso em 24. Mar. 2018.

Corresponderá al Archivo General de la Nación elaborar, en coordinación con el Instituto, los criterios para la catalogación, clasificación y conservación de los documentos administrativos, así como la organización de archivos de las dependencias y entidades. Dichos criterios tomarán en cuenta los estándares y mejores prácticas internacionales en la materia.<sup>11</sup>

O diploma em análise traz, a exemplo do similar diploma brasileiro, diversas informações, de cunho obrigatório, a serem disponibilizadas para a sociedade. Tornando a participação, a transparência e o controle social possíveis. No artigo 7<sup>a</sup> da referida lei elenca o seguinte:

Artículo 7. Con excepción de la información reservada o confidencial prevista en esta Ley, los sujetos obligados deberán poner a disposición del público y actualizar, en los términos del Reglamento y los lineamientos que expida el Instituto o la instancia equivalente a que se refiere el Artículo 61, entre otra, la información siguiente:

I. Su estructura orgánica;

II. Las facultades de cada unidad administrativa;

III. El directorio de servidores públicos, desde el nivel de jefe de departamento o sus equivalentes;

IV. La remuneración mensual por puesto, incluso el sistema de compensación, según lo establezcan las disposiciones correspondientes;

V. El domicilio de la unidad de enlace, además de la dirección electrónica donde podrán recibirse las solicitudes para obtener la información;

[...]

XVII. Cualquier otra información que sea de utilidad o se considere relevante, además de la que con base a la información estadística, responda a las preguntas hechas con más frecuencia por el público.

La información a que se refiere este Artículo deberá publicarse de tal forma que facilite su uso y comprensión por las personas, y que permita asegurar su calidad, veracidad, oportunidad y confiabilidad. Las dependencias y entidades deberán atender las recomendaciones que al respecto expida el Instituto<sup>12</sup>

Partindo para o lado da Europa, na Itália o processo de transparência deu-se de forma gradual, primeiramente com a lei nº 8/1983 que tratava, a priori, de matérias relacionadas ao meio ambiente, mas que trazia em seu bojo a obrigação de o Estado dar a acesso à informação quando

11 MÉXICO. Ley Federal de transparencia y acceso a la información pública gubernamental. Disponible em: <  
[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/lftaipg/LFTAIPG\\_abro.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/lftaipg/LFTAIPG_abro.pdf)>.

12 Acesso em 30. abr. 2018.

estiverem relação com a proteção ao meio ambiente, além de realizar audiências públicas em algumas situações. Mas, entretanto, o marco foi a Lei nº 241/1990 que, em apertada síntese, consolidou o acesso à informação como regra e o sigilo com exceção.

### **3 O ACESSO À INFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Desde de a instituição do Estado Democrático de Direito, com a promulgação da Carta Magna de 1988, vem sendo editadas normas que, orientadas pelo princípio da transparência, regulam as ações dos gestores públicos com o fito de tornar a Administração Pública, o máximo possível, próxima da sociedade.

E, com isso, deixar para trás o momento da história brasileira, anterior a Constituição de 1988, onde predominava a cultura do secreto, do invisível, do “não se deixar ver”. Etapa dominada pela distância entre o Poder Estatal e a sociedade. Marcada pela não participação popular na vida do Estado. E, conseqüentemente, sem um controle social por não existir, ou existir de forma mitigada, o direito fundamental de acesso à informação.

Nessa senda, foram criadas diversas normas para que se rompesse com essa cultura antidemocrática. Disciplinando as condutas dos gestores para o desenvolvimento de uma cultura do visível, do transparente, “do acesso”. Um trabalho legislativo voltado para estreitar a relação fundamental entre o Estado e o cidadão. Dando subsídio para uma maior participação popular no destino do país. Fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Esse processo de mudança de paradigma fora iniciado na Assembleia Constituinte e se estende até a atualidade com as normas infraconstitucionais. Notadamente, a Lei de Acesso à Informação. Dentre outra de igual relevância.

#### **3.1 Considerações a respeito do princípio da publicidade e da transparência**

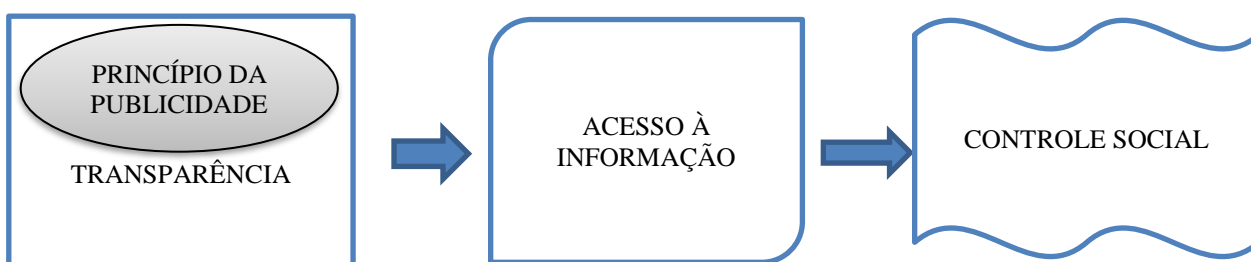
O princípio da publicidade insculpido na Carta Política de 1988, em seu artigo 37, alcança toda a Administração Pública, tornou-se uma norma fundante do Estado de Direito, ao impor o dever aos gestores da coisa pública de divulgarem todos os atos administrativos realizados. Sendo uma ferramenta essencial para a participação democrática. Na medida em que traz para a sociedade o transparecer do Estado essencial em um Estado Democrático de Direito propenso ao controle social.

A publicidade é a divulgação das ações governamentais de forma simples, sem as razões dos fatos que motivaram a sua criação e realização daquelas ações. É, em de forma rasa, uma exposição “fotográfica”, “estática” dos atos do governo, sem colocar para a sociedade os motivos orientadores.

De outro quadrante, o princípio da transparência vai além da simples divulgação dos atos administrativos, expõe os motivos e as razões que levaram os gestores a privilegiarem determinadas ações a outras. Tudo isso da forma mais clara possível, em linguagem próxima ao homem médio. Estreitando, ainda mais, a relação entre o Estado e a sociedade.

Dessarte, o princípio da publicidade está inserido no princípio da transparência pública. Sendo a publicidade dos atos administrativos é uma etapa necessária para a obtenção da transparência pública que, por sua vez, os detalha, no que diz respeito as razões e os motivos. Transformando-os em informações acessíveis aos cidadãos que poderão exercer o direito à informação, ao controle social com vista a concretização dos direitos fundamentais.

Figura 1



Fonte: Elaborada pelo autor.

Diante do exposto, não basta a publicidade dos atos do Estado como norma constitucional para concretizar uma cultura da transparência pública, mas, sim, o reforço de normas infraconstitucionais ampliadoras das informações estatais que dão, e darão,

a sociedade maior detalhe da vida estatal, abrindo caminho para a participação popular nos rumos do país.

### 3.2 Lei de Acesso à Informação

A norma de acesso à informação, publicada em 18.11.2011, veio para regular, principalmente, o previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. E consolidar o processo de transparência cujo início data de 05 de outubro de 1988 até os dias atuais. Norteando o Poder Público e a sociedade no caminho da total transparência da Administração que faz efetivo o direito à informação e controle social sobre as políticas públicas voltadas para a realização dos direitos fundamentais.

De início, vale destacar a referência feita pela referida norma a dois tipos de transparência pública: a ativa e a passiva. Todas com suas particularidades e importância para o devido acesso à informação.

A transparência ativa se constitui no dever de o Estado disponibilizar as informações para a coletividade, sem que para isso haja solicitação. Agendo da forma proativa, nos dizeres de HEINEN:

[..] a ativa, que se refere ao dever de o Estado, *independentemente de qualquer solicitação*, fornecer certos dados . É necessário que, para tanto, a Administração tome condutas proativas na disponibilização dessas informações..(grifo original).<sup>13</sup>

A disponibilização dos dados (informações) se dará, na transparência ativa, de duas formas: em ambiente virtual e físico. Como se de flui dos artigos 8º e 9º, respectivamente. Na exposição dos dados por meio virtual, deve a Administração, compreendidos os seus órgãos, tornar as informações acessíveis, não causando

13 HEINEN, JULIANO; **Comentários à Lei de Acesso à Informação**. Belo Horizonte: Fórum; 2015. P 66.

embaraços de qualquer ordem para quem as busca. E seguindo os ditames do artigo abaixo exposto:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

[...]

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.](#)

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e



financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).<sup>14</sup>

Cabe pontuar que é de suma importância a transparência ativa a ponte de não ficar restrita ao Poder Público em si. Mas também alcançado as entidades que recebam recursos públicos. Como assim dispõe o artigo da Lei 12.527/11 em comento a seguir transcrito:

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Portanto, é uma imposição legal que permeia toda a administração e de quem dela receba numerários oriundos da sociedade para a realização do interesse geral.

A seguir, veremos como esse fundante conceito se efetiva na vida em sociedade, alterando a relação administrado-Administração. Mormente no controle social e na efetivação dos direitos fundamentais do cidadão.

Um bom exemplo, e sem dúvida, um divisor de águas, ou melhor, um separador da cultura do segredo e da cultura do acesso no Poder Público, está na facilitação do acesso da informação pela transparência ativa nos sítios dos órgãos público e que se refere a divulgação dos salários dos servidores públicos. Nesse ponto podemos destacar a transparência ativa do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - Sergipe:

<sup>14</sup> Fonte: Tribunal Regional do Trabalho. Disponível em <https://www.trt20.jus.br/>. Acesso 8. maio. 2018.

Figura 2



Clicando no link apontado, teremos acesso a diversas informações do referido órgão, inclusive, a folha de pagamento. Em uma clara demonstração de cumprimento a legislação vigente no que se relaciona a transparência ativa. Cabe, entretanto, ressaltar que o rol, do artigo 8ª da LAI, não é exaustivo, mas, sim, exemplificativo, portanto, o ente poderá ampliar os tipos de dados disponibilizados para atender a transparência pública.

Como aludido acima, a transparência ativa também se dar pelo ambiente físico. Devendo o Estado oferecer a oportunidade de, no órgão por exemplo, o cidadão ter o acesso às informações e aos tramites internos, para isso deverá ser devidamente orientado em como proceder. Essas e outras são descritas no artigo 9ª da Lei de Acesso à Informação como podemos ver das linhas em seguida transcritas:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.<sup>15</sup>

Relevante trazer à baila com o escopo de verificarmos a latente mudança cultura “do deixar-se ver” imposta à Administração, a questão emblemática da disponibilização, pelos órgãos integrantes da Administração, da remuneração dos seus servidores de forma nominal nos sites do respectivo órgão ou entidade. Ou seja, todos os órgãos públicos devem divulgar a remuneração de cada servidor, e seu respectivo nome, nos sítios da internet dos órgãos aos quais estão vinculados.

Ação como a descrita supra, antes do processo de transparência implementado pelo Estado, não seria possível. Somente com a visibilidade do Estado, podemos tomar conhecimento de tudo que se relaciona a gestão da coisa pública. Sabermos a remuneração dos servidores é, sem sombra de dúvida, um exemplo cabal da mudança na gestão pública oriunda da transparência desenvolvida últimos anos.

Logicamente, os sindicatos dos servidores questionaram tal norma, mormente a que atrela o nome dos servidores à remuneração, alegando violação da privacidade, ou dano moral. Instado a debruçar-se sobre o tema, o STF foi, e ainda o é, firme no entendimento de prevalecer o interesse público em detrimento à segurança e à privacidade do servidor; como bem elucida o preclaro ex-Min. Ayres Britto na decisão colacionada:

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei de acesso à informação**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em 01. Maio.2018.

De acordo com o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, a conduta não configura dano moral, uma vez que o princípio da publicidade administrativa prevalece em detrimento do direito à intimidade, à privacidade e à segurança do empregado público. Nesse sentido, **in verbis**:

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’ (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O ‘como’ se administra a coisa pública a preponderar sobre o ‘quem’ administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da

publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.” (SS 3902 AgR-segundo - SP, Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, publicação: DJe-189, de 3/10/2011.)<sup>16</sup>

Na mesma direção, jurisprudência recente corroborar o entendimento da Suprema Corte anteriormente esposada, na seguinte redação:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais. II – A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal. III Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 766390 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)<sup>17</sup>

Seguindo a orientação da Suprema Corte, outros tribunais pautam as suas decisões conforme a transparência, cite-se como exemplo a decisão vista a seguir:

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DOS EMPREGADOS DA CODESP. MERO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

16 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Suspensão de segurança nº 3902.** Relator: Ministro Ayres Britto. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 24 outubro 2011. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >Acessado em 03. Maio. 2018.

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial 766390 DF. Relator RICARDO LEWANDOWSKI. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 15 agosto 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/154244288/djgo-secao-i-24-07-2017-pg-889> Acesso em 07. Maio. 2018.

QUE DENEGOU A SEGURANÇA. A Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública - LAIP) foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio para regular o direito de acesso dos cidadãos às informações públicas, previsto nos artigos 5º, XXXIII, 37, parágrafo 3º, II, e 216, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Assim, em consonância com as modernas tendências de pensamento acerca da função estatal no estado democrático de direito, e da sua relação com a sociedade, já despidas do ranço deixado após décadas de regime autoritário, verifica-se a intenção do legislador de conferir total transparência aos atos estatais, bem como à destinação das receitas públicas, em cumprimento aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, de modo que a atuação se dê sob o estrito marco da legalidade. In casu, sendo certo que a CODESP, como sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, está sujeita aos ditames da supracitada LAIP, cumpre destacar que inexistente óbice em relação à divulgação na rede mundial de computadores dos nomes de seus empregados, bem como de suas respectivas remunerações, haja vista a necessidade de conferir publicidade dos gastos públicos, o que envolve, por óbvio, os proventos recebidos por cada servidor. Ora, tendo em vista que 99,97% do capital acionário da CODESP encontra-se em poder da União, com dependência de dinheiro público para pagamento de despesas de pessoal, ou de custeio em geral, além da necessidade de realização de concurso público para ingresso na empresa, é evidente que a divulgação dos salários dos seus empregados visa garantir a verificação de eventual ilegalidade que pudesse causar danos ao erário. Ademais, busca-se apenas a constatação acerca do recebimento de salários em conformidade com o previsto na legislação vigente. Sentença mantida.

(TRT-2 - RO: 00014041920125020444 SP  
00014041920125020444 A28, Relator: RICARDO ARTUR COSTA  
E TRIGUEIROS, Data de Julgamento: 29/07/2014, 4ª TURMA,  
Data de Publicação: 08/08/2014)<sup>18</sup>

No tocante à transparência pública passiva, a obtenção da informação se dar por iniciativa da sociedade, de forma individual ou coletiva, por pessoa física ou jurídica, que a requer. Não há compulsoreidade de divulgação, mas, se requerida ao Poder Público, este deverá atender às solicitações feitas. A transparência passiva precisa da intervenção

18 Brasil. **Tribunal Regional do Trabalho de 2ª Região. RO: 00014041920125020444.** Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueira. 08 de agosto de 2014. Disponível em < <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137610642/recurso-ordinario-ro-14041920125020444-sp-00014041920125020444-a28>>.

do cidadão para extrair-se do Poder Públicos as informações de interesse da coletividade.

Dada a relevância do processo de transparência para o acesso à informação, o controle social e efetivação dos direitos fundamentais, na transparência passiva não há necessidade de declaração dos motivos que fundamentam o pedido de informação, tão pouco, pode haver obstáculo quando a identificação do requerente para o acesso do requerido. Como se concretiza na redação no artigo da Lei de Regência, Lei 12.527/2011, abaixo transcrito:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. § 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. § 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet. § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

No caso de impossibilidade de fornecimento imediato da informação requerida, cabem aos órgãos e as entidades públicos, no prazo não superior a 20 dias, cumprirem as exigências legais contidas no artigo 11 da LAI, com o fim de delinear as razões de não o fazer, nos termos do referido dispositivo legal:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou,

ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação..

Diante do dito linhas acima, a transparência passiva é um instrumento posta à disposição da sociedade para a obtenção da informação, do controle social e da concretização dos direitos fundamentais. Mas, inerte, dependendo do agir da sociedade para o seu pleno funcionamento.

Arrematando esse ponto específico, cabe ressaltar que dada a evolução no campo da transparência estatal, não é possível, no atual estágio em que nos encontramos, retrocedermos. Aceitarmos condições legais, ou de qualquer outra ordem, que venham a mitigar o até agora alcançado com esse processo de transparência, ativo e passivo, nos trará o enfraquecimento do regime democrático por limitar a participação social no controle estatal.

### **3.3 Negativa de acesso ou descumprimento de obrigações de informar.**

A Lei de Acesso à Informação impõe o dever legal de os órgãos e as entidades da administração direta e indireta dos três níveis - nacional, estadual e municipal – de autorizarem ou concederem as informações imediatamente ao cidadão, caso este as solicite, ou à sociedade quando depender de autorização para divulgação.

No caso de negativa de informar, “É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia”<sup>19</sup>. Essa certidão terá os fundamentos e as razões da negativa da informação para que o requerente possa, caso queira, interpor recurso para a obtenção do objeto pretendido.

Dada a importância da informação para a transparência do Estado e, em via de consequência, para o controle da sociedade sobre os gestores da coisa pública, no caso de negativa pelos órgãos ou entidades da Administração, à solicitação feitas, cabem recursos para autoridade superior àquela de negou a informação. É a dicção do artigo 15 da LAI:

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei de acesso à informação**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em 01. Maio.2018.



Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.<sup>20</sup>

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.<sup>21</sup>

Frise-se que descumpridos os prazos impostos à autoridade para manifestar-se sobre o recurso, caberá a interposição de novo recurso administrativo direcionado à autoridade superior àquela inerte. Isso dar meios ao cidadão para se evitar ficar ao talante da Administração a decisão recursal sobre a matéria em debate.

É mister destacar as instâncias pelas quais tramitarão os recursos administrativos, sendo elas: Autoridade superior à que negou o primeiro recurso; Autoridade máxima do órgão ou entidade; [Controladoria-Geral da União](#) e [Comissão Mista de Reavaliação de Informações](#).

A última instância mencionada foi incorporada ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), desde 12 de maio de 2016. Esse Ministério assumiu as atribuições da Controladoria-Geral da União, em razão da edição da Medida Provisória nº 726/2016, principalmente como instância recursal do Executivo Federal.

Todos os recursos poderão ser protocolados na forma escrita ou virtual. Isso visa remover quaisquer obstáculos no procedimento recursal. Facilitando o prosseguimento do pedido com vista ao exercício do direito à informação, ao processo de transparência e ao controle social.

Mas, os recursos devem estar vinculados, em sua fundamentação, ao quanto disposto na Lei de Regência que aponta as matérias a serem atacadas, como se dessume da redação do artigo 16 da LAI:

<sup>20</sup> ibidem

<sup>21</sup> Ibidem.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

- a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.(grifo do autor)<sup>22</sup>

Diante do dito supra, a informação como matéria essencial para a transparência é a regra, sendo a sua negativa uma exceção. Exceção esta que deve conter as razões, os motivos, e tudo o mais que a fundamente, dada a sua relevância para o interesse público. Dando com isso o amparo para a persecução da informação através dos recursos disponibilizados pela Lei à coletividade.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei de acesso à informação**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em 01. Maio.2018.

### 3.4 Acesso à informação na gestão fiscal

A transparência na gestão fiscal mostra-se como uma pedra de toque para o acesso à informação e, na mesma medida, para o controle social sobre os aspectos orçamentário-financeiros que envolvem essas matérias. Principalmente, por serem os referidos aspectos, os responsáveis pela efetivação dos direitos fundamentais. Demonstrar a origem e o destino dos recursos advindos da sociedade é a principal meta da transparência pública do Poder Estatal, nas diversas esferas.

Nessa perspectiva que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, logo em seu artigo 1º, a orientação para uma gestão fiscal transparente, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. §1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.<sup>23</sup> (grifo do autor)

Não é outro o intuito da Lei em comento senão deixar visível o Estado no que se relaciona à questão financeiro-orçamentário. Dando vazão ao controle dos indivíduos sobre os gastos públicos. Pois contribuem com parcela do sua liberdade e, de forma destacada, com o seu patrimônio.

Nessa senda, a LRF traça normas disciplinadoras para consumação da transparência, incentivando, de maneira positiva, a participação popular por meio de, por exemplo, audiências públicas. Dessa maneira, ficando fortalecido o regime democrático

23 BRASIL **Lei de responsabilidade fiscal**. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70313/738485.pdf?sequence=>>>. Acesso em 11. maio. 2018.

por inserir no processo de elaboração dos planos condutores do destino da coisa pública à sociedade. É nesse sentido o disposto no artigo da Lei em destaque:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos

§ 1ºA transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\) \(Vide Decreto nº 7.185, de 2010\)](#)<sup>24</sup>(destaque do autor)

Depreende-se do dispositivo suso qual a base fundadora da LRF: o princípio da transparência. Principal responsável por aproximar o Estado da sociedade, tornado possível o direito fundamental de acesso à informação e o direito inerente ao cidadão de controlar o Poder Público. E, para isso, dispõe nas linhas do artigo 48º o seguinte:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer

<sup>24</sup> BRASIL **Lei de responsabilidade fiscal**. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70313/738485.pdf?sequence=>>>. Acesso em 11. maio. 2018.

pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).<sup>25</sup>(grifo do autor)

O acesso à informação e o controle social para não sofrerem descontinuidade, a Lei objeto de estudo assevera que os dados referentes à gestão fiscal ficaram disponíveis durante todo o exercício como a seguir visto:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.<sup>26</sup>

#### **4 INSTRUMENTOS DE CONTROLE SOCIAL**

O controle social é inerente ao regime democrático, voltando-se a efetivação da participação popular na gerência do que é pública. Visa colocar o Estado na trilha da

<sup>25</sup> BRASIL **Lei de responsabilidade fiscal**. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70313/738485.pdf?sequence=>>>. Acesso em 12 maio. 2018.

<sup>26</sup> Ibidem

vontade da coletividade, do interesse geral. Criando um caminho sólido para a consecução do bem-estar social.

Ademais, segundo a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, França, 26 de agosto de 1789, o direito de controlar a Administração é um direito natural, como se deduzisse do seu introito, para logo em seguida, em seu artigo 15, positivizar o aludido direito, nas palavras abaixo transcritas:

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral

[...]

Artigo 15º- A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração<sup>27</sup>. (destaque do autor).

Por ser um direito inerente a condição do homem que vive em sociedade, a Carta Magna de 1988 traçou, a priori, linhas gerais para o acesso à informação com o objetivo de dar a coletividade lastro para o controle social sobre a gestão pública, é o que se extrai da redação do artigo 37, § 3º:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

O controle social fiscaliza as ações governamentais. Corrigindo os possíveis desvios de conduta administrativa, com o intuito de tornar a Administração mais eficiente e eficaz. Ou seja, eficiente quando da utilização dos recursos oriundos da coletividade, empregando o menos possível para conseguir o mais para a sociedade, eficaz no que se relaciona aos resultados úteis para o corpo social.

Não por outra razão que o controle se dar sobre diversas frentes: nas políticas pública, na atividade financeira estatal. Importante a fiscalização nesta última atividade, pois é nela que o Administração obtém, geri e aplica os recursos da coletividade foco central da vida do Estado.

Nessa toada, a transparência pública e acesso à informação surgem como fatores elementares do controle social. Elementares, básicos, pois dão todo o subsidio necessário ao alcance do controle da sociedade sobre o Estado. Tornar as ações, as políticas públicas, as finanças transparentes, revelando as motivações de sua implementação e a origem dos recursos e o fim a que se destinam é, sem embargo, essencial a ingerência da sociedade na condução do país.

No mesmo sentido, e de igual valor para o controle social, está a pleno exercício do direito fundamental à informação. Municiado pela transparência pública, o cidadão poderá obter todas as informações de seu interesse ou da coletividade e, com isso, realizar uma fiscalização sobre Administração Pública.

Diante do supracitado, sem uma transparência pública que deixe visível o Poder Estatal, fomentando uma cultura de livre acesso às informações, ficaria mitigado o empoderamento da sociedade em relação ao controle da atividade estatal. Enfraquecendo, sobre maneira, a participação do cidadão e o regime democrático.

Todo isso seria em vão se não houvessem instrumentos abeis para efetivação do controle. Por essa razão que vários são as ferramentas disponibilizadas à população a fim de exercer o seu direito natural ao controle daqueles que gerem o patrimônio coletivo. Podem-se citar, dentre tantos, as ouvidorias, Serviço de informação ao cidadão-SIC, o orçamento participativo, as audiências públicas, portal da transparência.

#### **4.1 As ouvidorias**

A ouvidorias é um setor integrante dos órgãos públicos que tem como função estreitar a relação entre o administrado e o Poder Público. Regista as sugestões, reclamações e elogios, mais recentemente, serve como instrumento primordial para a transparência pública estatal. Fornecendo as informações essenciais para o controle social sobre a gestão pública no referente às políticas públicas e aos serviços colocados à disposição da população, aperfeiçoando a democracia participativa.

Nela qualquer pessoa poderá pedir informações, não necessitando motivar os pedidos. O requerimento para obtenção será disponibilizado por meio eletrônico ou físico, sendo, contudo, possível ser realizado através de contato telefônico, correspondência eletrônica ou física. Ou, ainda, por formulário cujo preenchimento contenha a identificação do requerente e a solicitação objeto do pedido de informação.

A título de exemplo, a fim de melhor identifiquemos a importância das ouvidorias, o Tribunal Região do Trabalho da 20ª REGIÃO quando regulou, por meio ATO DG.PR Nº 082/2012, a Ouvidoria Regional daquele órgão expos em seu corpo o seguinte:

Art. 2º Os interessados poderão solicitar informações por qualquer dos meios a seguir discriminados, dirigindo o pedido à Ouvidoria Regional, que deverá conter a identificação do requerente, dados para envio de resposta e especificação da informação requerida: I - telefone de discagem direta gratuita, situação em que o pedido deverá ser reduzido a termo; II - mensagem eletrônica (e-mail); III - formulário eletrônico disponível no sítio da internet, no link da Ouvidoria; IV - correspondência. Parágrafo único. Se o requerente optar por protocolizar documento ou requerimento de solicitação de informações, deverá utilizar-se dos protocolos existentes na 20ª Região.

No sítio do aludido órgão, podemos exercer o nosso direito de acesso à informação, proporcionando pelo princípio da transparência pública, e do direito de



controlar a atividade estatal. Na página daquele Tribunal, podemos, de maneira fácil e acessível, reclamarmos, sugerirmos e até elogiarmos, através dos telefones: 0800-284-7220 / 2105-8825 / 2105-8847; por e-mail: [ouvidoria@trt20.jus.br](mailto:ouvidoria@trt20.jus.br); formulário eletrônico. Além disso, por formulários próprio espalhados pelo Tribunal, pessoalmente o 1º andar do Edifício Sede do TRT e por correspondência direcionada ao TRT20º.

Essa ferramenta de controle social sofre interferência direta da transparência ativa e da transparência passiva. Da transparência ativa quando o ente público disponibiliza, cumprindo o quanto determinado na Lei de Acesso à Informação, as suas informações para a sociedade, sem que as solicite, e a sociedade, de posse dessas informações, procura obter esclarecimentos através das ouvidorias sobre os serviços, estrutura, questões orçamentário-financeiras do ente.

De outra parte, a transparência passiva aparece no momento em que as ouvidorias são obrigadas, por Lei, a prestarem os esclarecimentos e as informações solicitadas pelo cidadão. Tudo em consonância com a LAI.

#### **4.2 Serviço de informação ao cidadão-SIC**

O Serviço de informação ao cidadão-SIC se constitui em uma instância de cada órgão e entidade. Responsável por processamento, gerencia e recebe os pedidos de informação formulados pelo cidadão. Contribuindo com a participação popular sobre a gestão pública e, dessa forma, efetivando a cultura do acesso instalada na Administração Pública.

A ferramenta em análise está inserida no conceito de transparência passiva. Pois, como visto alhures, a transparência passiva é a entrega, pela Administração, das informações quando solicitadas pela população, após requerimento formulado. Instada ao fornecimento do quanto requerido, deve o Poder Público disponibiliza o que foi pedido, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

Esse mecanismo de controle social vem disciplinado na LAI em seu artigo 9ª, nos seguintes dizeres:

**Art. 9º** O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

- I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
  - a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
  - b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
  - c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
- II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.<sup>28</sup>

Pelo disposto acima, serve o serviço de informação ao cidadão como meio facilitador para o concretizar do direito fundamental de acesso à informação. Tornando possível a participação democrática na gestão pública através da orientação, de atendimento dos pedidos de informação.

Seguindo a trilha da cultura do acesso da gestão pública, em detrimento da cultura do secreto, o Decreto nº 7.724/2012 assevera que o SIC, dentro da entidade, deve ser uma unidade física e aberta ao público. Notadamente, uma norma de inclusão social, pois abre a possibilidade de qualquer cidadão postular requerimento de informação ou orientação voltadas para a sua obtenção:

Art. 10. O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público. § 1º Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação. § 2º Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.<sup>29</sup> (grifo do autor)

Ratificando a ideia de maior participação coletiva, o artigo 11º do Decreto supramencionado quanto ao pedido de acesso à informação assim dispõe:

<sup>28</sup> Ibidem.

<sup>29</sup> BRASIL Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível em< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2012/decreto-7724-16-maio-2012-612993-norma-Atualizada-pe.pdf>>. Acesso em 20. Abr. 2018.

Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação. § 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades. § 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC. § 3º É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 12. § 4º Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.<sup>30</sup> (grifo do autor).

Por tudo exposto acima, o serviço de informação ao cidadão é um mecanismo de controle social colocado à disposição da sociedade. E, se bem utilizado, assistirá a coletividade no fortalecimento do regime democrático e na efetivação dos direitos fundamentais principal alvo do controle social.

### **4.3 Orçamento participativo**

O orçamento participativo é mais um instrumento de controle social colocado à disposição da população. Nele o cidadão poderá exercer o direito do acesso à informação incrementado pela transparência pública.

O orçamento participativo pode ser compreendido como instrumento de democracia voltado a inserir a população nas discussões relacionadas ao orçamento, as finanças e as realizações das políticas públicas. Sendo um mecanismo social de controle localizado mais próximo da população, pois se concretiza a nível local, nos municípios.

Com esse meio de ingerência pública, a sociedade, principalmente a dos municípios, pode controlar e influenciar as decisões da Administração Municipal quanto

<sup>30</sup> BRASIL Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível em< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2012/decreto-7724-16-maio-2012-612993-norma-Atualizada-pe.pdf>>. Acesso em 20. Abr. 2018.

as prioridades a serem implementadas para a consecução do bem-estar social. Nessa perspectiva, pode-se observar o estreitamento da relação Administração-administrado, na medida em que, no âmbito local, o orçamento participativo, a transparência, o exercício do direito fundamental de acesso à informação, o controle da sociedade e a participação popular na gestão pública ficam evidentes.

No orçamento participativo podem ser encontrados, com maior nitidez, as características da transparência pública ativa e passiva, da efetivação do direito à informação e do controle social.

No tocante à transparência ativa, quando a Administração Municipal convoca a população a participar, deve atender à transparência ativa, disponibilizando os dados do orçamento e das políticas públicas selecionadas para a discussão entre a sociedade e os gestores públicos. Aliando-se a cultura do acesso em seu quadrante ativo.

De outra medida, no momento em que age de forma ativa, municiando a sociedade com informações detalhas sobre as matérias a serem debatidas no orçamento, deve proceder de maneira a atender as solicitações de informações requeridas pela população com o escopo de melhor entender e discutir o posto em debate no orçamento participativo. Procedendo assim está se coadunando à transparência passiva.

Já na esfera do direito fundamental do acesso à informação, o orçamento participativo dar efetividade, no plano real, ao direito do cidadão de ter conhecimento das ações de gestão da coisa pública. Dar azo a satisfação do direito natural do homem de ter conhecimento de tudo que diga respeito a vida pública. E, para com isso, possa formular suas opiniões a respeito da condução da coisa do povo.

E, por último, quando esse instrumento de controle da sociedade, o orçamento participativo, necessariamente, recrudesce o direito à informação e a transparência pública, o controle social fica facilitado, eficiente e eficaz.

#### **4.4 A audiência pública**

A audiência pública é um instrumento de controle social que sofreu um impulso considerável com o processo de transparência pública instalado pelo Estado brasileiro,

por ser, naturalmente, voltado à participação da sociedade na gestão pública com o fito de influenciar e contribuir para a eleição das políticas públicas e para a solução de questões sociais que reverberem em toda a coletividade. A audiência pública se constitui, sendo segundo Carvalho Filho:

“forma de participação popular pela qual determinada questão relevante, objeto de processo administrativo, se sujeita a debate público e pessoal por pessoas físicas ou representantes de entidades da sociedade civil.”<sup>31</sup>

Importante destacar a participação de diversos atores sociais para o estabelecimento desse ferramenta de controle social, dentre os quais: o cidadão, as associações, as fundações, os conselhos de classe, os sindicatos. Ampliando, o máximo possível, o debate sobre temas relevantes para a vida em sociedade. E, em grande medida, exercendo, a sociedade, o controle sobre a gestão pública.

Por isso que César a define:

como um instrumento colocado à disposição dos órgãos públicos para, dentro de sua área de atuação, promover um diálogo com os atores sociais, com o escopo de buscar alternativas para a solução de problemas que contenham interesse público relevante. Um instrumento para colheita de mais informações ou provas (depoimentos, opiniões de especialistas, documentos) sobre determinados fatos. Nesse evento, também podem ser apresentadas propostas e críticas.<sup>32</sup>

Esse mecanismo de controle social vem sendo utilizado em diferentes casos de interesse público, como por exemplo na definição de políticas públicas; no cumprimento de metas fiscais; na ação de descumprimento de preceito fundamental; nas questões

31 CARVALHO FILHO, J. dos S. **Processo administrativo federal: (comentários à Lei 9.784, de 29/01/1999)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

32 CÉSAR, J. B. M. **A audiência pública como instrumento de efetivação dos direitos sociais**. Revista Mestrado em Direito, Brasília, v.5, n.2, p.356-384, jul./dez. 2011. Disponível em <file:///C:/Users/Usuario/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/3124-10782-2-PB.pdf>

relacionadas ao meio ambiente; aquisição de imóveis rurais por estrangeiros. Por esse motivo que a Lei do Processo Administrativo assim dispõe: “ Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.”<sup>33</sup>

Dada a sua importância, os tribunais quando provocados por questões que envolvam a utilização desse instrumento de controle social – as audiências públicas – corroboram o fundamento basilar desse meio que é informar a sociedade e chamá-la a participar nos rumos escolhidos pelos gestores públicos. Nessa linha de pensamento, faz-se salutar colecionarmos ao presente a voz do Poder Judiciário quanto ao tema em análise:

DIREITO AMBIENTAL. AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL. TERMINAL PORTUÁRIO. - Visa o autor a nulidade da audiência pública destinada a apreciação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, que cuidam da construção de terminal portuário no município de Itapoá, em Santa Catarina. O processo administrativo deve prosseguir, pois ausente qualquer prejuízo no prosseguimento do processo administrativo. - Quanto ao cerceamento de defesa, não assiste razão à demandante, sequer aponta quais os documentos ou provas que pretendia produzir. - A audiência pública designada é o real instrumento de informação ao público, pois convida a comunidade a manifestar-se sobre o empreendimento, portanto meio legítimo de enfrentamento das questões sociais.

(TRF-4 - AC: 1108 SC 2000.72.01.001108-6, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/06/2005, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 24/08/2005 PÁGINA: 793). (grifo nosso).<sup>34</sup>(grifo do autor)

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)>.

<sup>34</sup> Jusbrasil.com.br: Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1193418/apelacao-civel-ac-1108>>, acessado em 03. maio. 2018.

Diante do supradito, verificamos, da forma mais inteligível possível, a relevância da audiência pública para o processo de transparência pública que é o sustentáculo para o acesso à informação e o controle social.

Há que se pontuar algumas características presentes na audiência pública caracterizadoras de ser esta uma ferramenta de controle social. Nela, também, como em tantas outras, podem ser encontradas a transparência ativa e a transparência passiva.

Como dito acima, a transparência ativa se consubstancia quando o Poder Público disponibiliza as informações de cunho geral, ou específica, para a coletividade, sem que para isso, haja solicitação.

Quando da realização de uma audiência pública, a Administração deve fornecer informações relacionadas ao objeto a ser debatido, pois somente assim os vários atores sociais poderão inteirar-se sobre o tema e, a parti daí, discutir com vista a melhor solução a ser dada, ou melhor aplicada ao caso concreto. Caracterizada, a partir desse momento, a transparência ativa.

De outro extremo encontra-se a transparência passiva, cuja principal diferença da supramencionada é o fato de a informação ser disponibilizada à sociedade após um pedido do indivíduo direcionado à Administração Pública. Ou seja, após provocada a informar.

#### **4.5 Portal da transparência**

O avanço tecnológico, notadamente, o desenvolvimento da internet, é imprescindível para a transparência e o controle social, principalmente, por que encurta a distância entre o cidadão e a Administração. O maior alcance da rede mundial de computadores proporcionou um campo fértil para a propagação de uma cultura do visível pelo Estado, e, sobremaneira, para o acesso à informação e efetivo controle social.

Nessa perspectiva, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 131/2009, um importante instrumento de controle social colocado à disposição da sociedade, o portal da transparência. Com esse sítio da internet, o cidadão pode acompanhar a execução

orçamentário-financeira do Poder Público. Aspecto de relevo no controle da sociedade sobre o Estado. Nesse portal, dentre outras coisas, encontramos uma lista com todos os órgãos e entidades que possuem 'Página de Transparência'.

O portal da transparência criado em decorrência da inovação trazida pela Lei Complementar nº 131/2009, de 27 de maio de 2009, com vigência a partir de 28 de maio de 2009, que trouxe como novidade: "a determinação de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizassem, em meio eletrônico e tempo real, informações pormenorizadas sobre sua execução orçamentária e financeira".<sup>35</sup>

Em que pese serem disponibilizadas em tempo real:

Isso não quer dizer, no entanto, que uma despesa precise ser colocada para consulta na internet já no momento de sua autorização, por exemplo. De acordo com o Decreto nº 7.185/2010, que regulamenta a LC nº 131/2009, a expressão 'tempo real' significa que as informações devem estar disponíveis até o primeiro dia útil subsequente à datado registro contábil no sistema adotado pelo município, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento.<sup>36</sup>

No sítio, Portal da Transparência, podemos encontrar as mais variadas informações que subsidiarão a sociedade para a realização do direito à informação e consequente controle sobre a gestão pública, dentre as quais:

- Informações sobre Transferências de Recursos, para estados, municípios, pessoas jurídicas, e feitas ao exterior, ou diretamente a pessoas físicas. Estão disponíveis dados de todos os recursos federais transferidos da União para estados, municípios e Distrito Federal. Pode-se consultar, por exemplo, quanto foi repassado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Ministério da Educação para qualquer município do País ou mesmo quem são os beneficiários do Bolsa Família, quanto receberam e em que meses (recursos federais transferidos diretamente ao cidadão).

<sup>35</sup> BRASIL. Lei Complementar **Nº 131 de 2 de maio de 2009**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2018. Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm)>. Acesso em 28. abr. 2018.

<sup>36</sup> CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **GUIA de implementação do portal da transparência**. Disponível em:< [taltransparencia.gov.br/](http://taltransparencia.gov.br/)> Acesso em 28. abr. 2018.



- Informações sobre Gastos Diretos do Governo Federal: contratação de obras, serviços e compras governamentais, que podem ser vistas por órgão, por ação governamental ou por favorecidos (empresas privadas ou pessoas físicas). Também detalha as diárias pagas e os gastos feitos em cartões de pagamento do Governo Federal.
- Informações diárias sobre a execução orçamentária e financeira das com dados detalhados e diariamente atualizados sobre os atos praticados pelas unidades gestoras do Poder Executivo Federal no decorrer da execução das suas despesas. O cidadão poderá saber quanto e com o que está sendo comprometido o recurso do orçamento. É possível, inclusive, conhecer a fase em que a despesa se encontra: empenho, liquidação e pagamento
- Informações sobre Receitas previstas, lançadas e realizadas pelo Governo Federal, organizadas por Órgão e por categoria das Receitas, e atualizadas diariamente.
- Informações sobre Convênios registrados no SIAFI e no SICONS firmados nos últimos anos, com descrição sucinta do objeto, datas e valores envolvidos, desde 1º de janeiro de 1996.
- Informações sobre a lista de Empresas Sancionadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública das diversas esferas federativas.
- Informações sobre cargo, função e situação funcional dos Servidores e agentes públicos do Poder Executivo Federal.
- Informações sobre Transparência no Governo – relação dos órgãos e entidades do Governo Federal que possuem Páginas de Transparência Pública próprias
- Informações sobre Participação e Controle Social
- Informações sobre projetos e ações no âmbito do Poder Executivo Federal, que são divulgadas pelos órgãos em suas respectivas páginas eletrônicas – Rede de Transparência.
- Páginas de Transparência de Estados e Municípios - dados de cada ente federativo, sobre transferências de recursos recebidas do governo federal e cadastro de convênios, extraídos do Portal da Transparência.<sup>37</sup>

Visando garantir a qualidade da informação, o DECRETO Nº 7.185, DE 27 DE

<sup>37</sup> Fonte: **Portal da Transparência**. Disponível em: <  
<http://www.portaldatransparencia.gov.br/sobre/OQueEncontra.asp>> Acesso em 27. maio. 2018.

MAIO DE 2010, assim dispõe:

Art. 6º O SISTEMA deverá permitir a integração com meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, assegurando à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira conforme o art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar no 101, de 2000, as quais serão disponibilizadas no âmbito de cada ente da Federação.

Parágrafo único. A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deverá:

I - aplicar soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações; e

II - atender, preferencialmente, ao conjunto de recomendações para acessibilidade dos sítios e portais do governo brasileiro, de forma padronizada e de fácil implementação, conforme o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria no 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Governo Federal.<sup>38</sup>

Esse mesmo Decreto dispõe sobre as informações mínimas das unidades gestoras que devem disponibilizar para a população, nos seguintes termos:

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

- a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;
- b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários; e) o procedimento licitatório

<sup>38</sup> BRASIL. Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7185.htm). Acesso em 09. maio. 2018.

realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e  
 f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;  
 II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:  
 a) previsão;  
 b) lançamento, quando for o caso; e  
 c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.<sup>39</sup>

Devido a sua relevância como ferramenta de controle social, o número de pessoas que se utilizam das informações desse portal vem, ao longo do tempo, aumentando, consolidando esse mecanismo efetivo de controle da vida administrativa do Estado. Com o escopo de demonstrarmos essa evolução juntamos os dados abaixo para demonstrarmos a crescente utilização desse sítio:

Figura 3

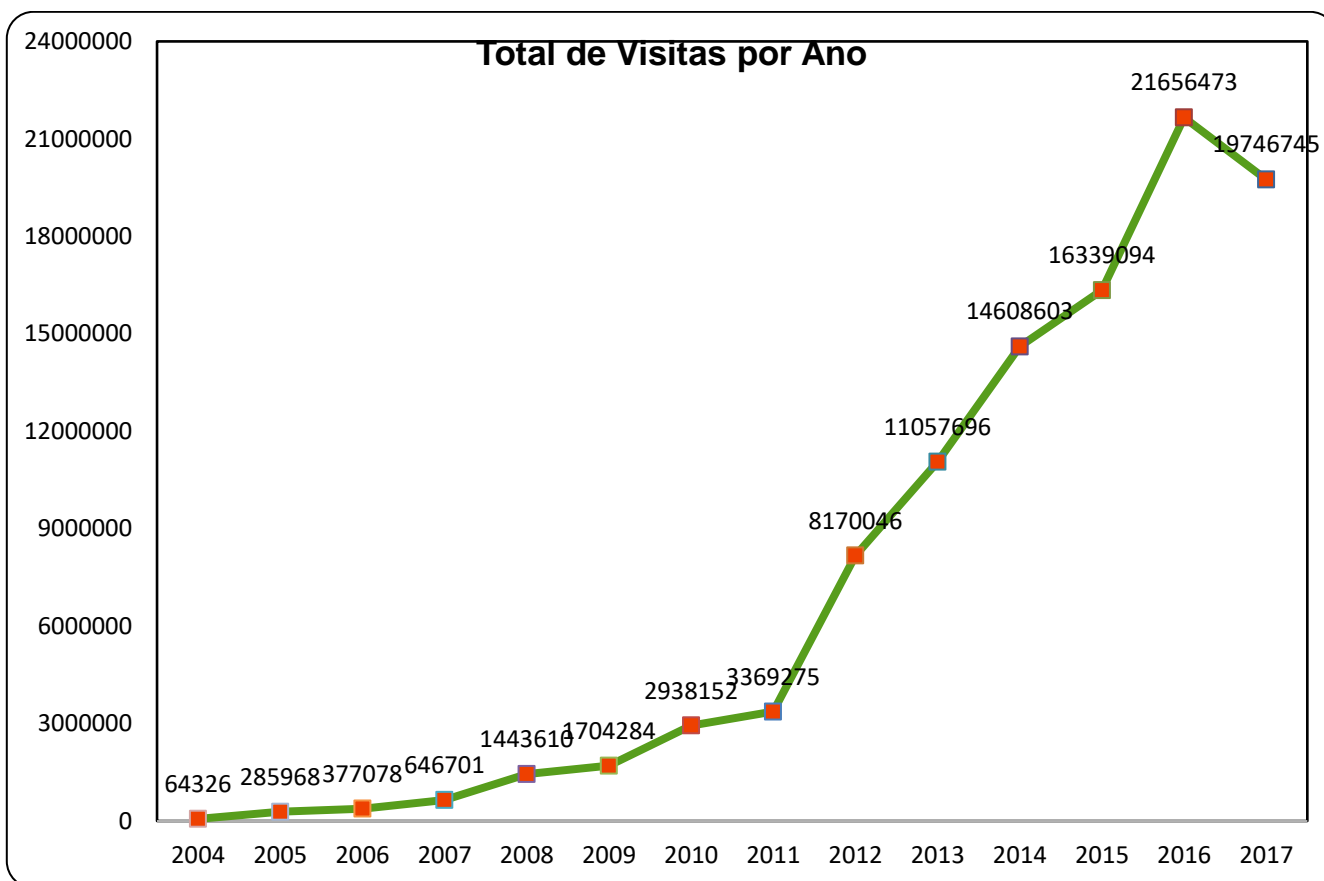
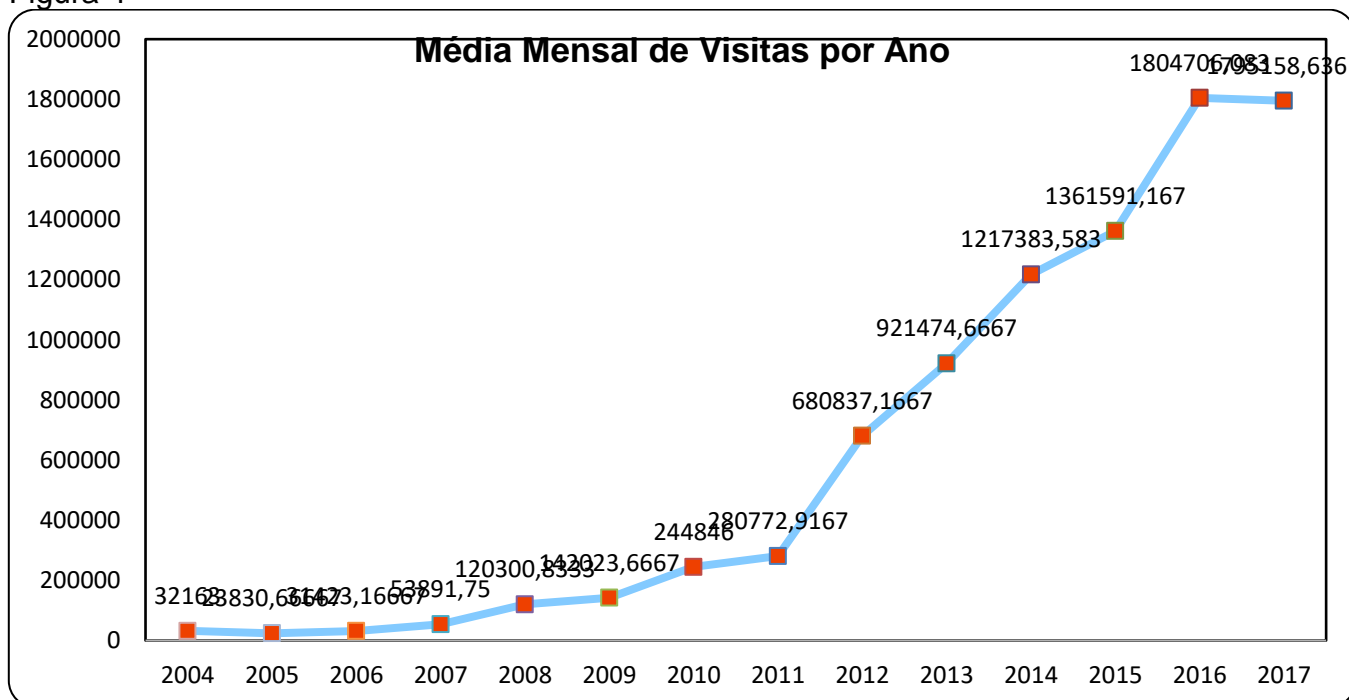


Figura 4



Todas as condições dadas à sociedade, através dos instrumentos acima delineados, para um efetivo controle da coletividade sobre os gestores da coisa pública, devem, não somente, ser apenas uma fonte de consulta, mas, sim, processadas pela sociedade para transformar as informações adquiridas em conhecimento, propulsor de atitudes proativas, através de interpelações feitas junto aos entes públicos com o intuito de influenciar nos caminhos escolhidos pelo Poder Público.

E, caso o Estado não esteja na senda do bem comum, direciona-o, por intermédio dos meios de controle social, ao rumo dos interesses públicos norteadores de um Estado Democrático de Direito, quais sejam: a consecução dos direitos fundamentais dos cidadãos e do bem-estar social.

## 5 Consolidação do regime democrático de direito

Evidencia-se, pelo caminho traçado acima, que a transparência desenvolvida ao longo do tempo, o acesso a informação obrigatória nos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas de governo e o envolvimento, através da maior participação social, no controle estatal cimentam a cidadania que é essencial para o regime democrático como assevera salienta Jardim

[...] o conceito a ser dado aos ideais de liberdade e igualdade passa pelo conceito de cidadania, de forma que a democracia só será realmente vivenciada se houver uma cidadania incondicional. E essa cidadania implica em uma maior participação popular.<sup>40</sup>

Nessa perspectiva, por tudo supradito, atualmente o regime democrático está fortalecido, uma vez que a sociedade, como um todo, pode participar ativamente do destino do Estado para consecução dos direitos fundamentais e do bem coletivo. Pois em um regime democrático, o acesso à informação a isso se propõe, como bem leciona Carvalho:

[...] Em um sistema democrático, onde o poder público repousa no povo, que o exerce por representantes eleitos ou diretamente, sobreleva a necessidade de cada membro do povo fazer opções políticas sobre a vida nacional. Não só no processo eleitoral, mas por meio de plebiscitos ou referendos, o povo exerce o seu poder político. Para poder optar, para poder decidir com consciência, indispensável que seja interado de todas as circunstâncias e conseqüências de sua opção e isso só ocorrerá se dispuser de informações sérias, seguras e imparciais de cada uma das opções, bem como da existência delas. Neste sentido, o direito de informação exerce um papel notável, de grande importância política, na medida em que assegura o acesso a tais informações. (grifo nosso)

<sup>41</sup>

<sup>40</sup> JARDIM, Leidiane Mara Meira. **Os pilares do estado democrático de direito em Âmbito Jurídico**, Rio Grande, maio de 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8964](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8964)> Acesso em: 05. maio. 2018.

<sup>41</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 320 p.

Diante desse quadro, resta caracterizado que o acesso à informação e o controle social solidificam o regime democrático, na medida em que deram condições para a sociedade exercer o controle do Estado por meio dos instrumentos de controle social colocados à disposição que valorizam a soberania popular inerente ao regime democrático.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho monográfico tratou da transparência pública e do direito de acesso à informação em um quadro histórico-normativo, abordando o surgimento desse instituto no direito internacional e pátrio. Neste foi destacado que, no Brasil, a transparência e o acesso à informação podem ser analisados sob duas frentes: uma anterior a promulgação da Carta Política de 1988 e, a outra, o período seguinte a Constituição de 1988.

Períodos cujos enfoque dado ao tema em comento era distinto em razão do regime ora em vigor. Antes do advento do marco constitucional vigia o regime autoritário caracterizado pela ausência de liberdade e mitigação do acesso à informação. Neste instante vigorava a cultura, na Administração Pública, do secreto. No pós-Constituição, a liberdade e o acesso à informação foram privilegiados. Deu-se destaque à publicidade e a transparência intrínseca ao novo regime político.

Envolto por essa nova forma de gerir a coisa pública, o legislativo procurou consolidar essa tendência, a cultura do “deixar-se ver” do Estado, com normas cuja principal é a Lei de Acesso à Informação. Norma esta que vincula as três esferas de governo ao dever de dar informações à sociedade sobre tudo que diga respeito aos atos praticados pela Administração.

Como exemplo cristalino de mudança introduzida por esse diploma, cite-se a questão da divulgação dos salários dos servidores, de forma nominal, no sítio dos órgãos aos quais estão vinculados. Gerando, desconforto, mas pacificado pela Suprema Corte,

de maneira magistral, pelo, até então ministro, Ayres Britto. Uma decisão que reflete todo o sentido da transparência, do acesso à informação e do controle social sobre o Estado.

Não menos importante para a transparência e o acesso à informação, temos a Lei de Responsabilidade Fiscal que visa transparecer toda a gestão fiscal do Poder Público. Esse diploma mostra, em tempo real, a execução orçamentário-financeira para a população. Sendo uma fonte de conhecimento do destino de parcela do patrimônio de cada cidadão.

Todo esse caminho não teria um fim útil se não houvessem instrumentos apropriados para o controle do próprio Estado com base na transparência e no acesso à informação. Por essa razão, diversos instrumentos surgiram, dentre os quais foram destacados os seguintes: as ouvidorias, Serviço de informação ao cidadão-SIC, o orçamento participativo, as audiências públicas, portal da transparência.

A importância da pesquisa sobre esse tema assenta-se na transformação que a transparência pública e o acesso à informação promoveram na vida em sociedade. Fortalecendo o regime democrático por meio de uma participação mais efetiva da sociedade no controle do Poder Público.

Quanto às questões norteadoras, todas foram suficientemente respondidas no momento em que foi pontuado o marco da transparência e do acesso à informação- a Carta Magna de 1988. Quando foram citadas as normas legais criadas pelo Poder Legislativo que vão ao encontro da transparência e o acesso à informação e quando foram acostadas jurisprudências consolidadoras do entendimento do Poder Judiciário sobre a temática. Além disso, quando foram elencados alguns instrumentos de controle social que recrudescerão a participação social.

## REFERÊNCIAS:

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Retirado de <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>  
BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htmf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htmf)>.

BRASIL. **Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7185.htm). Acesso em 09. maio. 2018.

BRASIL **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**. Disponível em< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2012/decreto-7724-16-maio-2012-612993-normaatualizada-pe.pdf>>.

BRASIL. Lei Complementar **Nº 131 de 2 de maio de 2009**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2018. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm)>.

BRASIL. **Lei de acesso à informação**. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>.

BRASIL **Lei de responsabilidade fiscal**. Disponível em< <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70313/738485.pdf?sequence=>>.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)>.



BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Suspensão de segurança nº 3902.** Relator: Ministro Ayres Britto. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 24 outubro 2011. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >.

BOVERO, Michelangelo. Observar a democracia com as lentes de Bobbio. *Revista Cult*, ano 12. Nº 137, julho de 2009

Brasil. **Tribunal Regional do Trabalho de 2ª Região. RO: 00014041920125020444.** Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueira. 08 de agosto de 2014. Disponível em < <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137610642/recurso-ordinario-ro-14041920125020444-sp-00014041920125020444-a28>>.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Processo administrativo federal: (comentários à Lei 9.784, de 29/01/1999).** 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CÉSAR, J. B. M. **A audiência pública como instrumento de efetivação dos direitos sociais.** *Revista Mestrado em Direito*, Brasília, v.5, n.2, p.356-384, jul./dez. 2011.

Disponível em <file:///C:/Users/Usuario/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/3124-10782-2-PB.pdf>

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **GUIA de implementação do portal da transparência.** Disponível em:< [taltransparencia.gov.br/](http://taltransparencia.gov.br/)>

FERREIRA, Múcio Porphyrio. **Confúcio, vida e doutrina: os analectos**, 4ª ed. São Paulo: Pensamento.

HEINEN, JULIANO; **Comentários à Lei de Acesso à Informação.** Belo Horizonte: Fórum

MANNINEN, Juha. **Anders Chydenius and the Origins of World's First Freedom of Information Act in The World's First Freedom of Information Act – Anders Chydenius Legacy Today.** Kokkola: anders chydenius foundation, 2006. P 3.

Mendel, Toby. **Libertad de información: derecho humano protegido internacionalmente. Derecho comparado de la información**, nº 01, jan-jun. 2003.

MÉXICO. **Ley Federal de transparencia y acceso a la información pública gubernamental.** Disponível em: < [http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/lftaipg/LFTAIPG\\_abro.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/lftaipg/LFTAIPG_abro.pdf) >

